



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.903857/2013-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.950 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2023
Recorrente AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

DENÚNCIA ESPONTÂNEA EM CASO DE COMPENSAÇÃO - NÃO CABIMENTO

Considera-se ocorrida a denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 133 do CTN: quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, mediante apresentação de Dcomp, desde que o requisito de terem sido pagos os juros seja cumprido. O termo “pagamento” previsto na norma abrange qualquer forma de quitação de débitos fiscais.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Efigênio de Freitas Junior e Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, que negavam provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-005.948, de 18 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10183.900767/2014-05, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-005.950 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10183.903857/2013-69

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de cobrança decorrente do Despacho Decisório com número de rastreamento 067684103, emitido eletronicamente em 04/11/2013 para o processo administrativo n.º 10183.903554/2013-46 (processo de crédito).

(...)

O crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 15510.48160.130412.1.7.02-5285 refere-se a saldo negativo de IRPJ, apurado no 1º trimestre de 2009 (01/01/2009 a 31/03/2009), no valor de R\$ 2.261.454,30. No Despacho Decisório o direito creditório foi integralmente reconhecido.

A não homologação da declaração de compensação em litígio ocorreu por insuficiência do crédito para realizar a compensação.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008

Na sua Manifestação de Inconformidade a empresa esmiúça a questão da inaplicabilidade da multa em face da denúncia espontânea.

A Delegacia de Julgamento considera improcedente a manifestação de inconformidade, devido ao fato de a cobrança de multa e juros decorrer de DCOMPs transmitidas após o vencimento do tributo, razão pela qual deveriam incidir acréscimos legais até a data de sua formalização.

Para a DRJ, nos autos não houve o pagamento integral dos tributos devidos e sobre isso, a Nota Técnica COSIT 19/2012 se manifestou assim:

4.1. Segundo o Ato Declaratório PGFN n.º 8, de 2011, **somente na situação em que o contribuinte declara a menor, paga integralmente o débito declarado e depois retifica a declaração para maior, quitando concomitantemente o débito**, configura-se a denúncia espontânea.

4.2. O ato da PGFN não trata das seguintes situações constantes da Nota Técnica n.º 1, de 2012: contribuinte não apresenta declaração, mas paga o débito; contribuinte declara o débito a menor, não paga e posteriormente retifica a declaração pagando concomitantemente todo o débito e; o contribuinte não declara o débito em DCTF, porém efetua a compensação dele em Dcomp. **Desse modo, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, deve ser considerada ocorrida a denúncia espontânea apenas na sua acepção primária de pagamento do débito concomitantemente a apresentação da declaração e na forma delimitada no próprio Ato Declaratório PGFN n.º 8, de 2011, como descrito no item 4.1.**

6. Em conseqüência, conclui-se:

(...)

c) não se considera ocorrida denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002: c1) quando o sujeito passivo paga o débito, mas não apresenta declaração ou outro ato que dê conhecimento da infração confessada; c2) quando o sujeito passivo declara o débito a menor, mas não paga o valor declarado e posteriormente retifica a declaração, pagando concomitantemente todo o débito confessado; **c3) quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, mediante apresentação de Dcomp;** c4) quando o sujeito passivo declara o débito, mas o paga a destempo.

Cita, ainda, a Solução De Consulta nº 233/2019, na mesma linha de que a compensação não equivale a pagamento para fins de quitação de débito em denúncia espontânea.

Portanto, conclui que não caberia o afastamento da multa uma vez que a extinção do crédito tributário mediante compensação não equivale ao pagamento referido pelo artigo 138 do CTN para fins de configuração de denúncia espontânea.

Em sede de Recurso Voluntário, a empresa repisa argumentos sobre a denúncia espontânea, alegando que a Nota Técnica 19 e a solução de consulta 233/2019 estariam ultrapassadas frente a decisões da CSRF.

A CSRF teria decidido em julgamento de 20/01/2021 que a que a Declaração de Compensação tem os mesmos efeitos do pagamento em espécie, para fins de denúncia espontânea.

O atual posicionamento da CSRF, além de estar em consonância com o art. 138 do CTN acima transcrito, também estaria em harmonia com o Parecer da PGFN/CRJ nº. 2113/2011:

Denúncia espontânea. Exclusão da multa moratória. Inexistência de distinção entre multa moratória e multa punitiva, visto que ambas são excluídas em caso de configuração da denúncia espontânea. Inteligência do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise. Necessidade de autorização do(a) Sr(a). Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional e aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

Cita doutrina pátria e pede a total desconsideração da multa aplicada sobre o débito.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-005.950 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.903857/2013-69

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

A empresa pretende compensar tributos recolhidos em atraso sem o pagamento da multa de mora, por entender estar protegida pelo instituto da denúncia espontânea.

A denúncia espontânea está prevista no art. 138 do CTN, que assim preconiza:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, **do pagamento do tributo devido** e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Quando a legislação disse “pagamento”, entendo que deve se levar em consideração as diversas hipóteses de quitação do crédito tributário. Consideram-se abrangidas, entre elas, o pagamento via guia própria, o depósito judicial do valor devido e a compensação.

Isso porque, é o próprio texto legal que diz que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea, **se for o caso**, pelo pagamento, dando a entender que existem outras formas de se liquidar o débito tributário.

A compensação é uma delas. Quando se compensa, está se confessando uma dívida e ao, mesmo tempo, liquidando-a.

Pagamento é termo genérico, gênero, do qual a compensação é uma espécie. Por meio da compensação se quita uma dívida tributária, mesmo que condicionada a ulterior homologação. A ulterior homologação é procedimento que pode levar a um contencioso tributário, é verdade, mas em momento posterior ao pagamento inicial confessado, e não mancha o fato de que o contribuinte quitou sua dívida no momento da compensação. Pode ser que a homologação seja tácita, que nunca ocorra o questionamento daquele crédito e débito confessado que terá, desde sempre, sido considerado pago, liquidado pelo crédito.

E mais, ficando a compensação sujeita à ulterior homologação, caso não haja crédito para pagar a denúncia espontânea, o trâmite processual de cobrança será seguido normalmente, ou seja, será expedido despacho decisório para conhecimento da interessada que irá se defender, se quiser. O Fisco tem como cobrar aquela dívida nascida da compensação.

Mas não é só isso. A compensação advém de pagamentos anteriores feitos a maior ou em situação que gerou crédito. Portanto, em algum momento, houve um pagamento. E esse compõe o saldo do crédito a compensar.

Seria discriminatório impedir quem quer quitar sua dívida com créditos a compensar de fazê-lo, comparado a quem paga. Por que somente quem paga, via documentos de arrecadação, poderia aderir à denúncia espontânea? Não faz sentido.

Há decisões do CARF nesse sentido, a despeito de também existirem muitas decisões contrárias. Cito uma dessas decisões favoráveis:

Numero do processo: 13971.001859/2004-32

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Mon Dec 19 00:00:00 UTC 2022

Data da publicação: Tue Jan 10 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1990 COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DE DÉBITOS EM ATRASO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, antes de qualquer procedimento da Administração tributária e no mesmo momento da apresentação da declaração com efeitos de confissão dívida, extingue débitos vencidos via compensação.

Numero da decisão: 3201-010.099

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Ricardo Sierra Fernandes, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho e Márcio Robson Costa, que negavam provimento. (documento assinado digitalmente) Hércio Lafeté Reis – Presidente e Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Márcio Robson Costa e Hércio Lafeté Reis (Presidente).

Nome do relator: Hércio Lafeté Reis

Importante registrar que outro requisito para a quitação da denúncia espontânea é o pagamento dos juros de mora e, no caso, ficou comprovado que a Recorrente pagou tais juros. Portanto, cumpriu os requisitos da lei para se aproveitar do benefício da liquidação de passivo em a incidência da multa.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator